fessores contratados das escolas de ensino industrial ou comercial e tenham completado cinco anos lectivos de bons serviços nessas escolas e possuam qualquer curso superior passarão à categoria de professores efectivos nas vagas abertas pela terminação do seu contrato, desde que o requeiram, levando-se-lhes em conta, para os devidos efeitos de diuturnidade e aposentação, todo o tempo de serviço prestado no ensino.

Art. 2.º Os indivíduos que anteriormente à publicação do decreto n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, tenham exercido os lugares de professores contratados passarão à categoria de professores agregados das disciplinas que regerem, logo que o requeiram e apresentem certificados passados pelos conselhos escolares das escolas de ensino comercial e industrial elementar em que prestaram serviço, comprovativos de que durante dois ou mais anos lectivos exerceram o ensino nessas escolas com muita competência, zêlo e assiduidade e revelaram qualidades pedagógicas e disciplinadoras, devendo ser colocados, de preferência, nas vagas abertas pela terminação dos seus contratos.

§ 1.º Estes professores ficarão classificados nas disciplinas que regeram durante dois ou mais anos lectivos e serão obrigados a declarar nas escolas as disciplinas em que desejam prestar serviço no ano lectivo seguinte.

§ 2.º No preenchimento das vagas de efectivos terão preferência os professores agregados da mesma disciplina que durante quatro anos lectivos prestaram serviço na escola onde existe a vaga.

§ 3.º Para cumprimento das disposições dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto com fôrça de lei os directores das escolas enviarão à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial certificados do serviço prestado pelos professores nas condições dos mesmos artigos, indicando as suas habilitações, tempo de serviço, disciplinas que regeram, a qualidade de serviço prestado e nota discriminativa dos documentos indicados no artigo 52.º do decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926, e do registo policial.

Art. 3.º Os certificados a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente decreto com fôrça de lei serão passados pelos conselhos escolares compostos pelos professores efectivos das escolas quando estes constituírem a maioria dos professores do quadro e, no caso contrário, pela Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, ouvida prèviamente a comissão de inspecção do Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial.

§ único. O serviço do pessoal docente será classificado discriminadamente quanto:

a) À competência;

b) Ao zêlo;

c) Às qualidades pedagógicas e disciplinadoras do professor, segundo a seguinte escala:

Mutto bom, *bom*, *regular* ou *nulo*. A assiduidade será classificada de *muito boa* se a média anual de faltas a tempos de aula distribuídos ao professor fôr inferior a 5 por cento dêsses tempos; de *boa* se fôr superior a 5 por cento dêsses tempos e inferior a 10 por cento; de *regular* se fôr superior a 10 e inferior a 20 por cento e de *irregular* se exceder a 20 por cento.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:399

Tendo, por virtude do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:998, de 23 de Julho de 1923, e no artigo 3.º do decreto com fôrça de lei n.º 13:165, de 18 de Fevereiro de 1927, sido providos na Escola Central de José António de Azevedo, criada em Vila Real pelo primeiro dêstes decretos, os professores e pessoal menor da antiga Escola Azevedo; e

Considerando que, nos artigos 1.º e 2.º do citado decreto n.º 13.165, aos professores que à data da publicação do decreto n.º 8:998 exerciam o magistério primário na antiga Escola Azevedo foi reconhecido como oficial o serviço prestado na referida Escola, devendo ser-lhes aplicado o que dispõe a lei de 17 de Julho de 1886 e demais legislação sôbre aposentações, desde que dentro de noventa dias, a partir da data da promulgação do mesmo decreto, satisfizessem à Caixa de Aposentações todas as cotas relativas ao período de tempo em que serviram na aludida Escola e ainda os respectivos juros de mora, segundo liquidação feita pela Repartição Central da Contabilidade Pública, para o que deveriam requerer ao Ministro das Finanças, dentro de trinta dias, a contar do publicação do mesmo decreto;

Considerando que é de toda a justiça aplicar estas disposições ao pessoal menor da referida Escola, que se encontra, a êsse respeito, em condições idênticas ao pessoal docente;

Considerando que se torna indispensável pagar ao pessoal da antiga Escola Azevedo, tanto docente como menor, por fôrça da dotação da respectiva Escola, o seu vencimento desde a data em que, por virtude do falecimento do último testamenteiro, deixou de lhe ser abonado, até que o mesmo pessoal começou a vencer pelo Estado, como conseqüência da sua nomeação para a Escola Central de José António de Azevedo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao pessoal menor da antiga Escola Azevedo que à data da publicação do decreto n.º 8:998, de 23 de Julho de 1923, se achava em serviço na referida Escola as disposições dos artigos 1.º e 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 13:165, de 18 de Fevereiro de 1927.

Art. 2.º Os prazos a que se refere o referido artigo 2.º contar-se hão desde a publicação do presente decreto com fôrça de lei.

Art. 3.º Ao pessoal da antiga Escola Azevedo, tanto docente como menor, nomeado para a Escola Central de José António de Azevedo serão abonados, por fôrça da

dotação da referida Escola, desde a data do falecimento do último testamenteiro até a nomeação do mesmo pessoal para a Escola Central de José António de Azevedo, os vencimentos que lhes estavam sendo abonados na data em que foi suspenso o respectivo pagamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Abril de 1928.—António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:323

Não tendo sido ainda publicada a reforma das bibliotecas e arquivos, elaborada pela comissão nomeada por portaria de 6 de Setembro de 1927;

Considerando que do respectivo processo se prova que os antigos assalariados estão fazendo muita falta ao serviço e sempre se mostraram cumpridores e disciplinados:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que fique revogada a portaria n.º 4:825, de 3 de Março de 1927, que mandou dispensar do serviço todo o pessoal assalariado da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Paços do Govêrno da República, 12 de Abril de 1928. — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portria:

Portaria n.º 5:320

Considerando que até o fim do presente trimestre não se modificaram as condições que determinaram a publicação da portaria n.º 5:131, excepto no que diz respeito ao azeite:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924;

Manda ainda o Govêrno da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proïbida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos) e ovos.

É permitida a exportação de lã preta fina e lã churra.

É permitida a exportação de azeite com menos de 1 grau ou com mais de 5 graus de acidez.

É permitida a exportação de milho colonial.

É permitida a exportação de azeitona, bagaço de azeitona, sêmeas e legumes secos.

É permitida a exportação de cebola.

É permitida a exportação de batata para o Brasil e colónias portuguesas e permitida a sua importação.

É permitida a exportação de carvão vegetal.

Se no decorrer do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supracitados poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1928.— O Ministro das Finanças, *Artur Ivens Ferraz* — O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa.*

Imprensa Nacional de Lisboa